

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 959/2017-MP

Assunto: Prorrogação da Licença à Paternidade aos contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745 de 09 de dezembro 1993.

Referência: Processo nº 03604.002633/2016-17

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão solicita manifestação sobre a possibilidade da extensão do direito à prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias, prevista na Lei nº 13.257, de 08 março de 2016, aos contratados temporariamente regidos pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro 1993.

ANÁLISE

2. Por meio de Despacho s/nº, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério - COGEP/MP - solicita o posicionamento deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC - sobre a possibilidade de extensão do direito à prorrogação da Licença-Paternidade por 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 13.257, de 08 março de 2016, aos contratados temporariamente regidos pela Lei nº 8.745, de 1993.

3. Ao analisar a questão, a COGEP/MP pronunciou-se no seguinte sentido:

12. Assim, uma vez que o Órgão Central do SIPEC já emitiu pronunciamento favorável à extensão da licença-paternidade aos contratados temporários com base na aplicação, por analogia, do disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das leis do Trabalho, c/c o §1º do art. 10 do ADCT e inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, esta Coordenação-Geral de Gestão de pessoas entende que, também por analogia, o inciso II, do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, pode ser aplicado aos contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 1993.

13. No entanto, compreendo que a unidade competente para a interpretação e a orientação normativa em matéria de pessoal é o Órgão Central do SIPEC, sugerimos o encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT com o seguinte questionamento:

Uma vez que os contratados temporários não se sujeitam diretamente à Lei nº 8.112/90, e tampouco às regras do regime celetista estabelecidas no Decreto 5.452, de 1943, regimes trabalhistas que tiveram a concessão de direito à prorrogação da licença-paternidade por 15(quinze) dias, é possível a extensão de tal direito à categoria funcional em questão?

4. De fato, este Órgão Central do SIPEC, por intermédio da Nota Técnica nº 133/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, adotou entendimento no sentido de que a licença-paternidade é **devida** aos contratados temporários sob a égide da Lei nº 8.745, de 1993, pelo período de 5 dias corridos a contar do nascimento do filho, sem prejuízo da sua remuneração/salário, **com base na aplicação, por analogia, do disposto no Decreto-Lei n. 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o §1º do art. 10 do ADCT e inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.**

5. Como bem tratou a precitada nota, os contratados temporários são submetidos a um regime administrativo próprio, portanto, a esses não se aplicando diretamente os ditames da Lei nº 8.112/90, tampouco as regras do regime celetista, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, posto que os direitos e vantagens assegurados à referida categoria encontram-se definidos na Lei nº 8.745/93 que, em seu artigo 11, apenas remete aos contratados temporários a aplicação de alguns dispositivos da lei estatutária, tais como: ajuda de custo, diárias, gratificação natalina, adicionais de

insalubridade, periculosidade e atividades penosas, adicional por serviço extraordinário, adicional por trabalho noturno, férias, direito de petição, entre outros.

6. Portanto, os contratados temporários de que dispõe a Lei 8.745, de 1993 não se encontram vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público - RPPS, não se lhes aplicando imediatamente os benefícios elencados no artigo 185 da Lei nº 8.112/90, dentre os quais a Licença-Paternidade. Destaque-se que a referida categoria encontra-se obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o que implica dizer que nesta condição, após cumprida eventual carência exigida, fazem jus apenas aos benefícios oferecidos pelo RGPS, dentre os quais não se encontra albergada a Licença-Paternidade.

7. Ao regulamentar a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, o Decreto nº 8.737, de 03 de maio de 2016, a fez exclusivamente aos servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, ou seja, alberca tão somente os servidor ocupantes de cargos públicos na esfera federal, que terão a licença paternidade prorrogada em 15 (quinze) dias, além dos 05 (cinco) dias concedidos pelo art. 208, da Lei 8.112/90.

CONCLUSÃO

8. Assim sendo, concluí-se pela aplicação da legislação sob o viés formal, conseqüentemente, em razão de ausência de previsão legal não há como permitir a prorrogação da Licença-Paternidade aos contratados temporariamente, regidos pela Lei nº 8.745/93.

9. Isto posto, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para conhecimento e adoção das providências que julgue necessárias.

À aprovação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na forma proposta.

RENATA VILA NOVA DE MOURA
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 07/04/2017, às 18:49.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 10/04/2017, às 12:00.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3120268** e o código CRC **3D537C60**.